



**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

**PARECER DA COMISSÃO Nº**

**/24-CCJR/ CMM**

**Assunto: Projeto de Lei nº. 123/2024-CMM**

**Autor: Vereador Allan Ramalho**

**Relator: Vereador Gian do Nae**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 123/2024-CMM, de autoria do Vereador Allan Ramalho que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador Gian do Nae, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

**É o Relatório.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

*O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 015/24-GVGN, que:*

*Passando para a competência desta Comissão, de um modo geral, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade no âmbito da produção legislativa municipal, cabe a apreciação da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nas perspectivas de: I) a matéria legislativa proposta encontrar-se entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal - CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a preferência quanto a iniciativa para proposição prevista; e, III) se a matéria legislativa não viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras dos princípios constitucionais.*

*Notadamente, para análise em seu aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e técnica legislativa, cabendo a análise do mérito a Comissão específica.*

*O presente projeto tem por finalidade instituir o Dia Municipal da Conscientização do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, para integrar o calendário oficial municipal e ser comemorado anualmente no dia 13 de julho.*

*Logo, de início, deve-se ressaltar que a matéria versa sobre saúde pública, mas também se estende à inclusão social, garantindo preceitos constitucionais fundamentais como igualdade, equidade, dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a melhoria na qualidade de vida e o bem estar social.*

*Assim, quanto aos direitos e princípios fundamentais tutelados pela Constituição Federal presente proposição busca salvaguardá-los, tornando a população mais consciente e garantindo inclusão, à luz do princípio da igualdade esculpido em seu artigo 5º.*

Nº PROC.: 03625 - PAR 366/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 006233 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1FB1E1E253A731E176A46D569968AD1E





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

*Desta feita, entende-se não existir qualquer afronta de natureza formal ou material às disposições da CF/88, à Constituição Estadual do Amapá ou mesmo à Lei Orgânica do Município de Macapá e Regimento Interno desta Casa.*

*Isto porque, quanto a competência municipal, o objeto do pre sente Projeto de Lei nº 097/2024 – CMM se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88, eis que pertinente aos assuntos de interesse local.*

*Outrossim, no que diz respeito a iniciativa, a matéria tratada se adequa perfeitamente às disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis, na medida em que apenas institui o Dia Municipal da Conscientização do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.*

*Nesse aspecto, é importante ressaltar que a fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, CF/88) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.*

*O certo é que, não há nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa se na esfera de competência legislativa privativa da União, pois os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, por força do artigo 30, inciso I e II, CF/88.*

*Ademais, a Lei Orgânica do Município de Macapá estabelece em seu artigo 196, a competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, veja-se *ipsis litteris*:*

*Art. 196 A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.*

*Desta forma, a proposição não encontra afronta quanto a sua competência ou à separação dos poderes, estando em conformidade com os princípios constitucionais e legislação Federal e Municipal.*

*Portanto, o Projeto de Lei Ordinária nº 123/2024 em análise encontra-se devidamente justificado e apto, sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade, para o seu prosseguimento junto as comissões temáticas pertinentes e, posteriormente, ao Plenário para o juízo de sua conveniência e oportunidade da propositura.*

**III - DO VOTO DO RELATOR**

*Por todo exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 123/2024 - CMM, de autoria do nobre Vereador Allan Ramalho, pela inexistência de óbice de natureza jurídica constitucional para o seu prosseguimento.*

*Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 002/97-CMM, acata o Parecer nº 015/24-GVGN, nos termos da Relatoria.*

Nº PROC.: 03625 - PAR 366/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 006233 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1FB1E1E253A731E176A46D569968AD1E





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

**III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO**

Em Reunião realizada nesta data, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**, opinou por **UNANIMIDADE DOS MEMBROS** presentes pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 123/2024 - CMM**, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 06 de novembro de 2024.**

**Ver. CARLOS MURILO - Podemos**  
**Presidente/CCJR**

**Ver. Cláudio Góes – Solidariedade**  
Membro

**Ver. Alexandre Azevedo- Podemos**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Gian do Nae – PRD**  
Membro

**Ver. João Mendonça - PRD**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB**  
Membro

**Ver. Odilson Nunes - Solidariedade**  
Membro

Nº PROC.: 03625 - PAR 366/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 006233 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1FB1E1E253A731E176A46D569968AD1E**

